



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar

Processo nº: 010/1.15.0015524-1 (CNJ:.0028067-61.2015.8.21.0010)
Natureza: Ação de Recuperação de Empresa
Requerentes: Guerra S.A. Implementos Rodoviários
Tolstoi Investimentos S.A.
MAM Participações Eireli
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Olivier
Data: 08 de novembro de 2017

Vistos os autos do processo.

GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações Eireli, sociedades empresárias, identificadas na petição inicial, ajuizaram **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** justificando a competência do juízo da Comarca de Caxias do Sul, RS, para processar e julgar a recuperação judicial, onde localizada a sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, ou seja, sua sede e duas unidades produtivas, mais uma unidade produtiva em Farroupilha, RS, e uma unidade de negócios em São Paulo, SP.

Discorreram acerca do objeto social e informaram, à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, **01 de julho de 2015**, que os acionistas da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários são a recuperanda **TOLSTOI Investimentos S.A.** (99,9999%) e **Axxon Brazil Private Equity Fund I-B L.P.**, com uma ação, que sucedeu a sociedade empresária Projeto Texas. Que a recuperanda **MAM Participações Eireli** por sua vez, é acionista da recuperanda **TOLSTOI Investimentos S.A.**, sendo que ambas se tratam de “**holdings**”, cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades empresárias, no caso, são também acionistas da GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. A recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. tem como



acionistas a Tolstoi Investments LLC, com 48,86% das ações, a DEG – Deutsche Investitions – Und Entwicklungsgesellschaft MBH, com 31,14% das ações, e a MAN Participações Ltda., com 20% das ações.

Que as sociedades empresárias recuperandas são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação e controle e de interesses convergentes, possuindo acionistas, diretores e administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e de negócios, pelo que recomendável o litisconsórcio ativo.

Apresentaram o histórico da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, constituída em **20 de agosto de 1970**, discorrendo sobre a função social, a responsabilidade social e ambiental. Expuseram a situação patrimonial das sociedades empresárias, as causas que as levaram à situação do pedido de recuperação judicial, em razão da crise econômico-financeira em que se encontram. Explicaram acerca do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados relativos aos três últimos exercícios e do ano de 2015, bem assim o fluxo de caixa e sua projeção. Analisaram a finalidade da recuperação judicial e a inexistência de impedimentos legais para o seu deferimento, pois imprescindível para o soerguimento da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários.

Listaram os documentos juntados, nos termos das exigências legais. Requereram, em sede de **antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que fossem dispensadas de apresentar a certidão negativa de ajuizamento de ação de recuperação judicial para participar de processo licitatório; a baixa dos protestos e nos cadastros restritivos de crédito; a manutenção dos bens móveis e dos imóveis dados em alieação fiduciária, (quadro de fls.31-32); autorização para alienação de imóvel e de maquinários, a fim de garantir recursos de caixa para enfrentar despesas correntes; suspensão do processo executivo em trâmite na 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo; determinação para que o Barrisul, o Banco Safra e o Banco do Brasil procedam depósito judicial dos valores, abstendo-se de



reter qualquer valor, representados por títulos de crédito vencidos e cedidos em garantia de operações, conforme listagem apresentada, sendo que os vincendos deverão ser entregues em juízo. **No mérito**, postularam o processamento do pedido de recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, a suspensão de todas as ações e processos de execuções contra as sociedades empresárias recuperandas, e autorização para apresentação do plano de recuperação judicial, com a final concessão da recuperação judicial. Juntaram os documentos de fls.49-1676.

Às fls.1677-1678, foi oportunizada emenda à petição inicial, o que foi atendido, fls.1679-1680. A decisão de fls.1681-1684, datada de 01/07/2015, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias recuperandas acima nominadas, nomeou Administrador Judicial o advogado Cristiano Arnt Franke, dentre outros pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de declaração das recuperandas, fl.1697, que foram acolhidos pela decisão de fl.1698, determinando que o Banrisul e o Banco do Brasil liberassem, em juízo, os recursos retidos nas contas garantidoras, bem como disponibilizando os valores oriundos da liquidação de títulos caucionados, recebidos a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

À fl.1702, o Administrador Judicial prestou compromisso. Publicado o edital de intimação dos credores, fls.1705-1725. Manifestação das recuperandas, fls.1726-1730, informando descumprimento da decisão de fl.1698, por parte do Banco do Brasil, que, por sua vez, interpôs embargos de declaração, fls.1803-1805, os quais foram acolhidos, fl.1821.

As recuperandas formularam pedido de resgate de títulos não vencidos junto ao Banco Safra, ao Banco do Brasil e ao Banrisul; a devolução, por esses mesmos Bancos das cártulas apresentadas e não compensadas, proibidas novas retenções; reiteração de ofícios ao SERASA e SPC; e expedição de alvará



em favor da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários para levantamento das quantias depositadas pelo Banrisul, em conta judicial, fls.1858-1859, cujos pedidos foram indeferidos pela decisão de fls.1860-1861. O Banrisul S/A interpôs recurso de agravo de instrumento das decisões de fls.1681-1684 e fl.1698 e embargos de declaração da decisão de fls.1860-1861, com decisão à fl.2338.

Petição das recuperandas, fls.1966-1974, reiterando a postulação de fls.1858-1859, dentre outras, com juntada de documentos. O Banco ABC interpôs embargos de declaração, fls.2084-2101, da decisão de fl.1762, pedidos analisados pela decisão de fls.2238-2239. O Banco PAN S/A interpôs agravo de instrumento, fls.2245-2266, da decisão de fls.1681-1684, assim como o Banco FIBRA S/A, fls.2274-2283. Recurso de agravo de instrumento do Banco Safra S/A, fls.2299-2311, e do BRDE, fls.2317-2330.

Manifestação do Administrador Judicial, fls.2363-2366, e do Banco do Brasil, com juntada de documentos, fls.2370-2373. Acolhida a proposta do Administrador Judicial pela decisão de fl.2417. Manifestação das recuperandas, fls.2420-2425, com juntada de documentos. Pedidos analisados pela decisão de fls.2471-2474. Manifestação do Administrador Judicial, fls.2542-2544.

Parcialmente provido o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco FIBRA S/A, fls.2583-2592. As recuperandas interpuseram recurso de agravo de instrumento, fls.2598-2616, da decisão de fls.2471-2474.

Aportou aos autos do processo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, fls.2786-2857, com os anexos, fls.2858-2895, bem como manifestação e embargos de declaração, fls.2896-2904. Às fls.2905-2907, decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 70066202466; embargos de declaração desacolhidos no Agravo de Instrumento nº 70066321043, fls.2908-2913; recurso parcialmente provido, em decisão monocrática, no Agravo de Instrumento nº 70065841918, fls.2914-2927.



Às fls.2928-2970, aportou aos autos do processo o plano de recuperação judicial da recuperanda TOLSTOI Investimentos S/A. Às fls.2971-3024, acostado o plano de recuperação judicial da recuperanda MAM Participações Eireli. Manifestação com pedidos e documentos das recuperandas, fls.3025-3038, e, novamente, fls.3039-3083, apreciados na decisão de fls.3084-3085. Decisão de fl.3090, mantendo a multa fixada ao Banco Safra S.A.

Manifestação com pedidos e documentos das recuperandas, fls. 3172-3175, analisados pela decisão de fls.3627-3628. Às fls.3662 e fl.3751, resultados dos julgamentos dos diversos recursos de agravo de instrumento de decisões proferidas nos autos do processo. Novas petições das recuperandas, fls.3698-3701 e fls.3728-3730, com manifestação do Administrador Judicial, fls.3723-3724, com decisão fl.3768.

Publicado o edital do pedido de recuperação judicial das recuperandas, fls.3769-3803. Manifestação e documentos acostados pelo Banco do Brasil, fls.3841-3848. Manifestação do Administrador Judicial, fls.3849-3850. Petição das recuperandas, fls.3851-3860, com pedido de liberação de valores. Decisão, fl.3980. Embargos de declaração, fls.4011-4012.

Juntados novos planos de recuperação das empresas recuperandas, individualizados, fls.4181-4290. Manifestação do Banrisul, fls.4291-4293. Pedido das recuperandas para prorrogação do prazo de suspensão, fls.4294-4298. Pedido do Banco de Brasil de liberação de valores, fls.4300-4308. Manifestação do Administrador Judicial, fls.4325-4327 e fls.4329-4330. Promoção do Ministério Público, fl.4334, pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão. Às fls.4335-4338, decisão indeferindo o pedido de levantamento de valores e deferindo a prorrogação do prazo da suspensão.

As recuperandas acostaram aditamento ao plano de recuperação judicial, fls.4356-4369 e fls.4370-4461. Manifestações de credores, contrárias aos planos de recuperação apresentados.



Recurso de agravo de instrumento das recuperandas, fls.4510-4532 da decisão de fls.4335-4339. Vieram aos autos do processo, mensalmente, os balancetes analíticos das sociedades empresárias recuperandas. Manifestações dos Bancos e demais empresas e pessoas físicas, credores das recuperandas.

Acostado pedido das recuperandas para liberação de valores, fls.4608-4616. Manifestações do Administrador Judicial, fls.47667-4668 e fls.4669-4705. Recurso Especial interposto pelas recuperandas, fls.4710-4721. Às fls.4728-4729, decisão acerca dos pedidos formulados pelas recuperandas e credores. Manifestação das recuperandas acerca das objeções dos credores aos planos de recuperação apresentados, fls.4761-4772, com apresentação do segundo aditivo ao plano de recuperação da sociedade empresária recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.4773-4775. Decisão, fl.4777 e fl.4932 quanto às objeções, que não se sustentam, pois ainda não publicados os planos de recuperação judicial, determinando-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público quanto aos demais pedidos formulados.

O Administrador Judicial acostou relatório das atividades das recuperandas, fls.4939-4995. Promoção do Ministério Público, fl.4996. Relatórios de julgamentos dos agravos de instrumentos, fls.4997-4998.

A recuperanda MAM Participações Eireli, fls.5067-5079, postulou sua exclusão, assim como da recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. do processo de recuperação judicial, que deve prosseguir tão-somente quanto à recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. Juntou documentos. Nova manifestação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.5277-5232, requerendo prorrogação da suspensão das ações executivas ou liberação de valores para pagamento de credores, com decisão à fl.5250.

Manifestação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários acerca das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado, fls.5283-5289. Manifestação do Administrador Judicial, fls.5290-5293. Nova



manifestação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.5384-5397, postulando a desconsideração dos pedidos formulados pela recuperanda MAM Participações Eireli, a qual, fls.5398-5399, requereu a manifestação do Ministério Público sobre os fatos por ela noticiados. Parecer do Administrador Judicial, fls.5400-5403. À fl.5404, foi determinada vista dos autos do processo ao Ministério Público, com promoção à fl.5427, e decisão à fl.5428.

Às fls.5431-5431, petição do acionista Marcos Guerra, noticiando ações arbitrárias dos controladores da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários em seu desfavor. Pedido das recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A. requerendo a prorrogação do prazo de suspensão, fls.5440-5444. Pedido de reconsideração do Banco do Brasil, fls.5492-5493, para liberação dos valores depositados, judicialmente. A recuperanda MAM Participações Eireli interpôs recurso de agravo de instrumento, fls.5574-5590, da decisão de fl.5428.

Às fls.5599-5677, plano de recuperação judicial consolidado das recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A. Parecer do Administrador Judicial, fl.5687, e promoção do Ministério Público, fl.5688. Às fls.5822-5831, as recuperandas Guerra S.A. Implementos Rodoviários e Tolstoi Investimentos S.A. acostaram proposta de investimentos. Decisão, fls. 5853-5855, deferindo o pedido de prorrogação da suspensão, na forma do artigo 6º da Lei 11101/2005, com intimação da recuperanda MAM Participações Eireli para informar se persiste o interesse na desistência do pedido de recuperação judicial, indeferido o pedido de liberação de valores ao Banco do Brasil, deferido o pedido de reajuste dos honorários do administrador, que a reserva de valores da Eletrobras deverá ser buscada na ação que já tramita da vara especializada e, por fim, determinada vista dos autos do processo ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Manifestação do Administrador Judicial, fls.5959-5960. Petição da MAM Participações Eireli, fls.5961-5973. Promoção do Ministério Público, fl.5974. Em resposta às alegações da recuperanda MAM Participações Eireli, manifestação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.5989-5997, com documentos.



Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco ABC, fls.6063-6100, pelo Banco FIBRA, fls.6110-6125, da decisão de fls.5853-5855. Manifestação do Administrador Judicial, fls.6202-6208. Às fls.6212-6356, “proposta 2”, de condições para aporte de recursos destinados à capitalização da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. Decisão, fl.6363, com nomeação de perito para avaliação do bem.

Nova manifestação da recuperanda MAM Participações Eireli, fls.6364-6373, com juntada de documentos. Decisão, fls.6456-6457, suspendendo a realização da Assembleia Geral de Credores da recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A., em São Paulo, dentre outras determinações. Às fls.6459-6474, quesitos da recuperanda MAM Participações Eireli, bem como outros pedidos.

Agravo de Instrumento, fls.6566-6596, interposto pela recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e da TOLSTOI Investimentos S.A. Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, para o fim de indeferir o pedido de venda do imóvel, sem prévia avaliação, fls.7037-7039. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, fls.7044-7046.

Às fls.7047-7068, apresentada a “proposta 3”, de mútuo com alienação. Decisão, fl.7069. Nomeação de assistente técnico e quesitos da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.7070-7072. Manifestação da recuperanda MAM Participações Eireli, fls.7073-7085, com documentos. Às fls.7140-7147, a “proposta 4”, de mútuo com subscrição de ações. Juntada de documentos pelas recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A., fls.7154-7176.

Decisão, fls.7183-7185 e fl.7201, deferindo pedido de levantamento de valores. Às fls.7203-7208.o Administrador Judicial acostou Relatório das Atividades das recuperandas. Manifestação da recuperanda MAM Participações Eireli, fls.7248-7250, com documentos. Apresentação da “proposta 5”, de mútuo com alienação, fls.7261-7288. Decisão, fl.7289, determinando a



intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público. Manifestação do Administrador Judicial, fls.7292-7294, e promoção do Ministério Público, fl.7295. Decisão, fls.7296-7299, autorizando a contratação de mútuo com garantia de alienação fiduciária, dentre outras determinações. À fl.7308, foi deferido o pedido de restituição de valores por parte do Banco do Brasil às recuperandas, com fixação de multa. À fl.7358, deferido o pedido de fl.7314, autorizando a assinatura da escritura pública de mútuo com garantia de alienação fiduciária. Embargos de declaração da recuperanda MAM Participações Eireli, fls.7360-7369, acerca da decisão de fls.7305-7307, rejeitados, fl.7509.

Às fls.7396-7427, as escrituras públicas relativas ao mútuo com alienação fiduciária. Manifestações da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.7428-7436, da GROTOWSKI Empreendimentos e Participações Eireli, fls.7437-7448. Às fls.7449-7503 acostado o plano de recuperação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. Manifestação do Administrador Judicial, fls.7504-7508. Proposta de honorários do perito à fl.7527.

Juntado o plano de recuperação da recuperanda MAM Participações Eireli, fls.7537-7569. Decisão, fl.7570, determinando a publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 53 e artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05. Foi indeferido o pedido de redução do prazo para realização de avaliação de imóvel, fls.7573-7575. Edital publicado, fls.7586-7601.

Acostado, pelo Administrador Judicial, relatório das atividades das recuperandas, fls.7664-7687. À fl.7690, deferido o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, formulado pelas recuperandas.

Petição das recuperandas, fls.7691-7699, postulando transferência imediata de valores bloqueados pela 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Decisão de fl.7746, determinando vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. As recuperandas interuseram recurso de Agravo de Instrumento da decisão de fl.7746, fls.7748-7769, que foi mantida, no que se refere à necessidade de intimação do Administrador Judicial e do Ministério



Público, fls.7890-7896. Decisão do juízo plantonista do recesso forense, fls.7973-7974. Decisões de agravos de instrumentos, fls.7979-8045. Pedido das empresas recuperandas de desbloqueio de valores pelo Banco do Brasil, fls.8046-8050, e fls.8056-8057, novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão.

Os credores apresentaram objeção aos planos de recuperação judicial das empresas recuperandas, fl.8058, fls.8092-8101, fls.8131-8140, fls.8144-8150, fls.8151-8177, fls.8186-8187, fls.8190-8196, fls.8226-8228, fls.8247-8248, fls.8341-8357. Decisão do juízo plantonista do recesso forense, fl.8129, determinando ofício ao juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a liberação dos valores penhorados. Nova decisão, fl.8178, deferindo pedido de desbloqueio de valores junto aos Bancos Bradesco e ABC, bem como determinando a intimação do Administrador Judicial para convocar a assembleia geral de credores, com embargos de declaração, fls.8206-8219, fls.8241-8245 e fls.8305-8309, dos quais foi determinada intimação do Administrador Judicial, do Ministério Público e das empresas recuperandas. Embargos declaratórios rejeitados, fl.8505.

Manifestação do Administrador Judicial, fls.8204-8205. Agravo de instrumento do Banco PAN, fls.8315-8327. Manifestação das empresas recuperandas, fls.8334-8340. Nova manifestação do Administrador Judicial, fls.8358-8359. Decisão que desproveu o Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda MAM Participações Eireli, mantendo a decisão que indeferiu seu pedido de desistência da ação, fls.8363-8376.

Edital de convocação para assembleia geral de credores, fl. 8377. Manifestação das empresas recuperandas acerca dos embargos de declaração do Banco do Brasil, fls.8381-8384. Deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Panamericano, fl.8403.

Desprovido Agravo de Instrumento interposto pelo Banco FIBRA, fls.8408-8416. Às fls.8417-8437, a recuperanda MAM Participações Eireli acostou laudo de avaliação do imóvel 'fábrica 1'. Não foi conhecido o recurso de Agravo de



Instrumento interposto pela recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários quanto ao pedido de liberação de valores, diante da ausência de conteúdo decisório, fls.8449-8454. Juntado aditivo ao plano de recuperação judicial das recuperandas, fls.8458-8503. O Administrador Judicial juntou relatório das atividades das recuperandas, fls.8509-8534.

Ata da Assembleia Geral de Credores, 1ª convocação, realizada em **23/03/2017**, fls.8536-8623. Ata da Assembleias Geral de Credores, 2ª convocação, realizada em **30/03/2017**, fls.8631-8737. Ata de continuação da Assembleia Geral de Credores, 2ª convocação, realizada em **27/04/2017**, fls.8787-8801. Recurso desprovido relativamente ao Agravo de Instrumento nº 70066202466, interposto pelas recuperandas da decisão que indeferiu pedido de liberação de valores e de apresentação conjunta de plano de recuperação judicial. Também, rejeitados os embargos de declaração e não conhecido o recurso especial, fls.8750-8754. Decisão, fl.8774, com embargos de declaração, fls.8802-8803.

Manifestação do Administrador Judicial, fl.8824, com decisão, fl.8825. A recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários apresentou plano de recuperação judicial, fls.8827-8869. Desprovido o agravo de instrumento interposto pelo Badesul, fls.8879-8825. Manifestação do Administrador Judicial, fls.8895-8898, acerca da impugnação da lista de credores apresentada pela recuperanda MAM Participações Eireli. Juntado o relatório das atividades das recuperandas, fls.8908-8914, pelo Administrador Judicial. Juntados os planos de recuperação judicial das recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A., fls.8946-8997. Pedido de liberação de valores por parte do Banrisul, fls.9001-9002.

O Administrador Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia **31/05/2017**, que foi continuação daquela instalada em 30/03/2017, fls.9036-9050. Promoção do Ministério Público, fl.9055, que foi acolhida, fl.9056. Às fls.9060-9076, a recuperanda MAM Participações Eireli, acostou o plano de recuperação pelos credores na assembleia de 31/05/2017.



Juntado plano de recuperação judicial pela recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.9080-9111. Nova manifestação da recuperanda MAM Participações Eireli, com juntada de plano de recuperação pelos credores, fls.9115-9184. As recuperandas GUERRA S.A, Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A. acostaram seus planos de recuperação judicial, em face da decisão contida na última assembleia geral de credores, fls.9186-9193, e laudo de viabilidade econômico-financeira e outros documentos, fls.9197-9212. Os documentos foram com vista ao Administrador Judicial. À fl.9225, deferido o pedido para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica à recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. Nova manifestação do Administrador Judicial, fls.9227-9230.

Às fls.9244-9542, nova minuta do plano de recuperação judicial de recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. O Administrador Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia **05/07/2017**, bem como dos anexos listas de votação dos planos de recuperação, os quais dizem respeito à continuidade da assembleia do dia 30/03/2017, fls.9544-9556. Manifestação da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra, fls. 9557-9562, postulando a intimação do Administrador Judicial para retomar a assembleia geral de credores, dentre outros pedidos, alternativos, com juntada de documentos. Os pedidos foram indeferidos, fl.9625. Manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, postulando a liberação de valores para pagamento dos salários dos trabalhadores da recuperanda GUERRA S.A., fl.9629. Embargos de Declaração da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra, fls.9632-9638, da decisão de fl.9625, que foram rejeitados, fl.9839.

Manifestação das recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A., fls.9641-9677, requerendo a homologação dos planos apresentados e submetidos a aprovação em assembleia, ou, subsidiariamente, a homologação do plano por 'cram down', nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Juntados os documentos de fls.9678-9750. Manifestação do Banco do Brasil, suscitando potencial fraude contra credores,



fl.9751. À fl.9756, pedido do Banco do Brasil de liberação de valores. Pedido do Administrador Judicial, fl.9761, para pagamento de seus honorários. Manifestação das empresas de vigilância PROTESUL e ÂNCORA, fls.9762-9769. Decisão, fl.9839, determinando a intimação do Administrador Judicial acerca do quanto noticiado pelas empresas de vigilância. Novo pedido da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra, para retomada da assembleia, fl.9838.

Embargos de declaração da recuperanda MAM Participações e Marcos Guerra da decisão que rejeitou os outros embargos de declaração, fls. 9842-9845, também, rejeitados, fl.9924. Manifestação do Administrador Judicial, fls.9846-9854. Pedido urgente das empresas recuperandas, fls.9862-9864, para manutenção dos serviços de segurança, com liberação de valores daqueles depositados para o custeio. Recebida manifestação da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, postulando a liberação de valores para pagamentos dos trabalhadores da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fl.9875. Às fls.9886-9888, pedido da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra para designação de audiência de conciliação, que foi indeferido, fl.9889. Manifestação do Administrador Judicial, fls.9892-9892, pela liberação de valores para pagamento das empresas de vigilância. Vieram manifestações do Banco do Brasil e do Banrisul, fls.9894-9898, discordando com a liberação de valores para pagamento dos funcionários da recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra, fls.9903-9922. Nova manifestação das recuperandas, fls.9929-9940, postulando a homologação dos planos apresentados. Promoção do Ministério Público, fls.9946-9947. Decisão, fls.9948-9949, deferindo o pedido de liberação de valores para pagamento das empresas de segurança, tão-somente. Manifestação da empresa societária GROTOWSKI Empreendimentos e Participações Ltda., fls.9951-9959. Embargos de declaração do Banrisul, fls.9965-9967, rejeitados, fl.10058, e recurso de agravo de instrumento do Banco do Brasil, fls.9969-9981, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fl.10035-10038.

Manifestação da empresa de vigilância Protesul e da Âncora,



entregando as chaves e controles remotos e comunicação de retirada de equipamentos cedidos em comodato à recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, fls.10042-10043. Manifestação do Administrador Judicial, fls.10048-10052. Petição das recuperandas, fl.10053, noticiando acordo com as empresas de vigilância para manutenção dos serviços, por mais 12 (doze) dias. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banrisul, fls.10071-10077. Manifestação da ABRADIGUE, fls.10078-10090, com juntada de documentos. Decisão, fl.10353, recebendo os agravos de instrumentos e mantendo a decisão agravada, relegando a apreciação dos pedidos da ABRADIGUE para a sentença, dentre outras deliberações. Termo de penhora no rosto dos autos do processo, fl.10354. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banrisul S.A., fl.10356-10360. Parecer do Ministério Público, fls.10367-10373, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência. Decisão, fl.10387, determinando o pagamento às empresas de vigilância.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelas sociedades empresárias **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A.** e **MAM Participações Eireli**, as quais justificaram a competência do juízo da Comarca de Caxias do Sul, RS, para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, pois, onde localizada a sede e duas unidades produtivas da sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, com mais uma unidade produtiva localizada em Farroupilha, RS, e uma unidade de negócios localizada em São Paulo, SP.

As sociedades empresárias recuperandas discorreram acerca do objeto social da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e informaram, à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, **01 de julho de 2015**, serem acionistas da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, a sociedade empresária recuperanda **TOLSTOI**



Investimentos S.A., com 99,9999% das ações, e **Axxon Brazil Private Equity Fund I-B L.P.**, com uma ação, a qual sucedeu a sociedade empresária Projeto Texas, bem como a sociedade empresária recuperada **MAM Participações Eireli**, que, por sua vez, se trata de acionista da sociedade empresária recuperada **TOLSTOI Investimentos S.A.**, sendo que ambas são “**holdings**”, cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades empresárias, no caso, são, também, acionistas da sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**. E a recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. tem como acionistas a Tolstoi Investments LLC, com 48,86% das ações, a DEG – Deutsche Investitions – Und Entwicklungsgesellschaft MBH, com 31,14% das ações, e a recuperanda MAN Participações Eireli, com 20% das ações.

E, na petição inicial, as recuperandas apresentaram **histórico** da sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, constituída em **20 de agosto de 1970**, discorrendo sobre sua função e responsabilidade social e ambiental, bem como expuseram a situação patrimonial das sociedades empresárias e as causas que as levaram ao pedido de recuperação judicial, ou seja, em razão de crise econômico-financeira. Analisaram a finalidade do pedido de recuperação judicial e a inexistência de impedimentos legais para o seu deferimento, pois imprescindível para o soerguimento das sociedades empresárias.

Pela decisão de fls.1681-1684, datada de **01/07/2015**, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações Eireli, com a nomeação de Administrador Judicial, dentre outras providências legais.

Da verificação dos 50 volumes do processo que até então constituem o presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, por cerca de um ano e meio, ou seja, do segundo semestre do ano de 2015 até segundo semestre/final do ano de 2016, o pedido de recuperação judicial prosseguiu atendendo à normalidade esperada no seguimento das atividades fabris da



recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, atendendo aos propósitos do pedido de recuperação judicial, no intuito do soerguimento da sociedade empresária, apesar da verificação de uma enormidade de pedidos e de recursos interpostos, ao que chamou a atenção e, por certo, retardou atos importantes no processo do pedido de recuperação judicial, como a apresentação dos planos de recuperação judicial pelas devedoras, (Artigo 53, 'caput'), que, em muito extrapolou o prazo legal, mas, necessária a percepção das cautelas legais, por decorrência do princípio do contraditório, paralelamente aos interesses da devedora empreendedora e das devedoras investidoras e dos credores.

O **Artigo 47, da Lei nº 11.101, de 09 de dezembro de 2005**, a qual disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que **“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”**.

Sem dúvida a recuperação judicial busca viabilizar a superação de **crise econômica** da sociedade empresária, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica, constituindo em medida para evitar a falência de uma empresa, quando ela perde a capacidade de pagar suas dívidas, daí a **crise financeira**. É um meio para que a empresa em dificuldades reorganize seus negócios, redesenhe o passivo e se recupere de momentânea dificuldade financeira, explica o especialista no tema Artur Lopes.

E importante destacar que, sem dúvidas, o maior desafio prático enfrentado pelo aplicador da norma é o de conciliar, em cada caso, dois grandes propósitos da recuperação judicial: a preservação da empresa e os interesses dos credores.



No caso presente, as recuperandas afirmaram situação de crise econômico-financeira no correr dos anos, desde o ano de **2012**, quando a recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários experimentou um ano negativo, com prejuízo, e, no ano de **2013**, com incentivos fortes do Governo Federal, no segmento de transporte, através de linhas de crédito de longo prazo, mercado aquecido, terminou o exercício com lucro. Mas, o ano de **2014** não atendeu às expectativas, com redução de incentivos e queda da produção nacional, o que impactou negativamente no setor de transporte, com drástica redução de financiamentos através do BNDES, maior fonte de linhas de créditos dos clientes, agregado de modelo de financiamento responsável por cerca de 70% de suas vendas, acarretando desaquecimento do mercado em um cenário político e econômico instável, o que levou a recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários não conseguir desovar sua produção, mantendo ao longo do ano seu estoque elevado, consumindo o capital de giro, finalizando o ano com prejuízo. E, no ano de **2015**, a situação foi agravada, culminando com o pedido de recuperação judicial, na metade do ano.

Mas, importante deixar claro que a crise econômica a qual enfatizou a recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários, tanto no cenário nacional, como regional e local, em uma observação hodierna, na perspectiva do desempenho econômico, tem-se que a crise econômica deixou para trás períodos mais nebulosos para dar lugar a períodos de recuperação. E tanto é verdade que o jornal 'Pioneiro', com circulação local e regional, dos dias 21 e 22 de setembro do ano em curso, na coluna 'Caixa-Forte', a jornalista Silvana Toazza, produziu reportagem na qual direciona a que a crise econômica está sendo superada, ou seja:

“Randon acelera 44,7%” que transcrevo: “A percepção de que a economia está sendo retomada, a despeito do cenário político, ganha respaldo em números. E números empolgantes: a caxiense Randon S.A. Implementos e Participações anunciou, nesta sexta-feira, que a sua receita líquida consolidada alcançou em setembro R\$ 253,6 milhões, acelerada de impressionantes 44,7% em relação ao mesmo período do ano passado, quando o setor amargava uma de



suas piores crises. Já nos nove primeiros meses de 2017, a receita líquida da fabricante de implementos rodoviários totalizou R\$ 2,1 bilhões, 4,1% maior do que de janeiro a setembro do ano passado. Nesse comparativo, o crescimento foi mais cauteloso, uma vez que os sinais de recuperação da economia se intensificaram nos últimos meses.”

Mais recentemente, o mesmo jornal 'Pioneiro', na edição do dia 01 de novembro, na página ECONOMIA '6', estampou reportagem interessante que destaco para evidenciar o espírito empreendedor que norteia as sociedades empresárias e as empresas caxienses, (e também regionais), com destaque ao espírito que permeia a atuação do 'empresário caxiense'.

A reportagem vem intitulada como **RETOMADA - 39 meses depois, NO AZUL**. Após mais de três anos, desempenho econômico do município volta a ter índice positivo para 12 meses.

E sublinho a parte: “**Qual a saída?**”

“O que Caxias do Sul aprendeu com a maior crise de sua história? Os empresários estão voltando a andar com suas próprias pernas, diz a doutora em economia Maria Carolina Gullo. Ou seja, perceberam que o modelo esgotou e que não dá mais para depender das medidas de incentivo anunciadas pelo Governo Federal. - Estão agindo por conta própria – diz ela. Para o economista Astor Milton Schmitt, a crise serviu para dar um sopro nas brasas. - Nossas deficiências ficaram evidentes. Os empresários foram obrigados a sair da zona de conforto. Já é possível perceber um movimento de buscar novos nichos de mercado e tecnologias atualizadas. E há empresas que estão diversificando sua produção. - Se a vocação de Caxias é a indústria, temos de buscar opções e fornecer para outras áreas. Se o entrave é a logística, precisamos vislumbrar para ganhar de outra forma. Não dá mais para ficar esperando milagres. Está na hora de agir – alerta Maria Carolina. Começar o processo de reindustrialização é uma das saídas. Com o atual valor do dólar (R\$ 3,24), não está valendo a pena produzir na China e embalar no Brasil. É uma esperança de que a produção



interna retome e de que a capacidade ociosa de 28% seja reduzida. - O caminho é longo e árduo. Mas é preciso começar! - acredita a economista.”

E destaquei as reportagens jornalísticas acima, para enfatizar que **crise econômico** delineada pelas recuperandas passou, sim, por período crucial, mas o cenário a vislumbrar são de melhoras, pois toda crise tem princípio meio e fim. E, desta forma, enfatizar que a crise econômico-financeira das recuperandas passou a ser moldada na **crise financeira** e que a recuperação efetiva está galgada no caminho eleito e a ser trilhado no soerguimento perseguido.

Mas, da análise da situação das empresas societárias recuperandas, tem-se que a crise financeira se agravou e, em muito, a partir do final do ano de 2016 e seguiu no ano de 2017, por uma série de fatores que os 50 volumes do processo do pedido de recuperação judicial confirmam, seja por suas inúmeras petições, nas suas 'entrelinhas', nos interesses, por vezes, bem direcionados, seja com a paralisação das atividades de produção das unidades fabris da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, seja na alteração de decisão substancial para a efetiva recuperação, quando as recuperandas GUERRA S.A Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A., (GROTOWSKI) concordaram, fls.9243 e seguintes e fls.9544-9547, com a supressão do aporte de R\$ 15.000.000,00, ou seja, desde meados de maio de 2017, os trabalhadores deixaram de receber salários e foram paralisadas as atividades produtivas da recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários.

Foram mais de dois anos de processamento do pedido de recuperação judicial, com pleitos das devedoras e dos credores, com recursos de embargos de declaração e de agravo de instrumento a cada decisão. A apresentação dos planos de recuperação judicial de forma individual pelas recuperandas foi seguida de divergências entre as recuperandas e antigos apoiadores, criando situação desconfortante ao pedido de recuperação judicial da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, ou seja, para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores para a promoção da preservação da empresa GUERRA S.A Implementos



Rodoviários na sua função social e no estímulo à atividade econômica.

Ressalto ementa do Recurso de Agravo de Instrumento nº 70065841918, fls.7983-7994, da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS.

1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.
2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa.
3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.
4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

E sublinho que o juízo da recuperação judicial não delibera quanto ao mérito do pedido de recuperação judicial, seja quanto aos planos de recuperação judicial, seja quanto às decisões da Assembleia Geral de Credores que dizem respeito a interesses convergentes e divergentes de credores e de devedores, via de regra. A Assembleia Geral de Credores constitui um dos pontos de maior relevância na recuperação judicial, disciplinada nos artigos 35 a 46, da Lei nº 11.101/2005, que dispensou tratamento especial, ampliando consideravelmente as atribuições da assembleia, que passou de mero veículo de deliberação das formas de realização do ativo para incluir todas as questões sobre recuperação judicial, notadamente a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação. Desta forma, o credor deixou de ser um simples agente passivo, passando a atuar intensamente e de maneira permanente, durante o processo do



pedido e da recuperação judicial, por intermédio da Assembleia Geral de Credores.

Repito que constitui instância de maior abrangência no pedido e na recuperação judicial a Assembleia Geral dos Credores. E se não houver na lei nenhuma previsão específica reservando a apreciação da matéria a outra ou outras instâncias, o plenário deliberará pela maioria de seus membros, computados os votos proporcionalmente aos seus valores, independentemente da natureza do crédito titularizado.

E as três outras instâncias da Assembleia Geral de Credores correspondem às classes em que foram divididos pela lei os credores, na forma do Artigo 41, da nº 11.101/2005, ou seja, na primeira classe, encontram-se os credores trabalhistas; na segunda classe, os titulares de direitos reais de garantia; e na terceira classe, os credores quirografários, titulares de privilégio (especial ou geral) e os subordinados. E a divisão da Assembleia Geral de Credores em classes tem lugar unicamente para a colheita dos votos.

Passo a examinar as questões relativas à Assembleia Geral de Credores, ata de fls.9544-9547, realizada em 05/07/2017, na qual foram rejeitados os planos de recuperação judicial apresentados pelas recuperandas, nas Classes I e III.

E bem destacou o Ministério Público, em seu parecer, que, “a própria empresa GUERRA/TOLSTOI/GROTOWSKI traçou seu destino (fls.9243 e seguintes e fls.9544-9547) ao **paralisar atividades, inadimplir obrigações mínimas com os funcionários, fornecedores, credores, empresas de segurança e com a RGE, e alterar algo que era substancial para a recuperação, ao concordar com a supressão do aporte de mais de R\$ 15.000.000,00**”. (Destaquei).

E segue o Ministério Público:



“O problema, ao contrário do que alegam as Recuperandas, não é o fato de os credores rejeitarem os Planos de Recuperação. As Recuperandas é que praticaram atos que não são condizentes com uma empresa que pretende a recuperação. E não existem argumentos que se sobreponham a esses fatos. É difícil de acreditar que se as Recuperandas realmente estejam empenhadas na recuperação das empresas, quando tudo o que fazem é aumentar os conflitos, sem nenhum ato concreto no sentido de “administrar, negociar, conciliar os interesses contrapostos. Ninguém administra uma empresa dentro do processo.”

Conforme ata de fls.9544-9547, relativa à Assembleia Geral de Credores, 2ª Convocação, realizada em **05/07/2017**, em continuidade da que foi realizada em 30/03/2017, que foi suspensa, quando foi colocado em discussão alteração no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários para contemplar interesse de todos, e bem registro que foi assegurado o direito a voz dos credores presentes, independente da classe a que fazem parte.

E a recuperanda MAM Participações Eireli, na Assembleia Geral de Credores, acima referida, informou que, se o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários fosse rejeitado, colocaria em votação o seu Plano de Recuperação Alternativo, quando o Administrador Judicial esclareceu que eventual rejeição do Plano em uma das Classes não significaria haver apresentação de novo Plano pela recuperanda MAM Participações Eireli, informando que somente ocorreria a votação de Plano Alternativo dos Credores, caso o Administrador Judicial entendesse viável e a recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários concordasse.

E todos se manifestaram acerca das questões postas em votação, cuja condução da assembleia foi cercada do cumprimento de todos os requisitos legais e a recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários **não concordou** com a votação do Plano Alternativo de Recuperação Judicial a ser apresentado pela recuperanda MAM Participações Eireli.



E na votação dos Planos de Recuperação Judicial, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 05 de julho de 2017, destaco:

1. Na votação do **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pela recuperanda **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**:

1.1. Na **Classe I**, dos 21 credores presentes, 10 credores, representando 47,62% dos presentes (R\$ 46.946,15), **votaram pela aprovação**, e 11 credores, representando 52,38% dos presentes (R\$ 69.310,58) **votaram pela rejeição**.

1.2. Na **Classe II**, dos 02 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 40.507.518,68, os 02 credores, que representam 100% sobre os créditos presentes, **votaram pela aprovação**.

1.3. Na **Classe III**, dos 88 credores presentes, que totalizam R\$ 72.489.786,44, 55 credores, que representam 25,97% sobre os créditos presentes (R\$ 18.826.683,60), **votaram pela aprovação**, e 33 credores, que representam 74,03% sobre os créditos presentes (R\$ 53.663.102,84), **votaram pela rejeição**.

1.4. Na **Classe IV**, dos 39 credores presentes, 32 credores, representando 82,05% dos presentes (R\$ 298.795,31), **votaram pela aprovação**, e 07 credores, representando 17,95% dos presentes (R\$ 155.556,16), **votaram pela rejeição**.

2. Na votação do **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pela recuperanda **TOLSTOI Investimentos S.A.:**

2.1. Na **Classe III**, dos 09 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 46.934.829,77, 01 credor, que representa 41,02% sobre os créditos presentes, **votou pela aprovação**, e 08 credores, que representam 58,98% sobre os créditos presentes (R\$27.683.760,19), **votaram pela rejeição**.



3. Na votação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda **MAM Participação Eireli**:

3.1. Na Classe III, dos 02 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 22.938.619,70, os 20 credores, que representam 100% sobre os créditos presentes, **votaram pela rejeição**.

Na forma do Artigo 35, inciso I, letra 'a' e 'f', da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, a Assembleia Geral de Credores é detentora de total soberania, pois inerente a ela o poder e a autoridade na decisão das matérias de sua competência, ou seja, as mais relevantes questões relacionadas ao pedido e ao processo de recuperação judicial estão inseridas na esfera de sua competência. E pode-se dizer que se a falência pode ser processada sem a Assembleia Geral de Credores, a recuperação judicial (ressalvada a das microempresas ou empresas de pequeno porte) simplesmente não tramitam sem a atuação desse colegiado.

E tanto é presente a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores que o pedido da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra de fls.9557-9562, para seguimento da Assembleia Geral de Credores, realizada em 05/07/2017, para que o plano alternativo fosse posto em votação, ou, alternativamente, para que o Administrador Judicial procedesse na convocação de nova assembleia de credores, **foi indeferido**, como se vê da decisão de fl.9625, datada de 07/07/2017, uma vez que clara e soberana a decisão na assembleia de que eventual rejeição do plano de recuperação da recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários, em uma das classes, não importaria na apresentação de plano alternativo de recuperação pela recuperanda MAM Participações Eireli e que somente ocorreria a votação de plano alternativo, caso a recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários concordasse, a qual não concordou com a colocação em votação de plano alternativo a ser apresentado pela recuperanda MAM Participações Eireli.

Também, na decisão de fl.9889, datada de 24/07/2017, não foi acolhido pedido da recuperanda MAM Participações Eireli e Marcos Guerra para a



realização de **audiência**, nos termos propostos, uma vez que a intervenção judicial, no processo de recuperação judicial se limita ao controle da legalidade formal da Assembleia Geral de Credores, como por exemplo, controle acerca da publicidade, instalação, deliberação da assembleia, e o controle da legalidade material, como por exemplo, a observação se houve abuso de direito ou fraude à lei, o que ficou bem explicitado na decisão referida.

E reforço, qualquer matéria que possa afetar os interesses e direitos dos credores, só pode ser discutida em assembleia, não sendo possível qualquer discussão a respeito em audiência, pois interferiria, indevidamente, na soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores.

Quanto ao pedido das recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A. para concessão da recuperação judicial, mesmo diante da rejeição do plano em assembleia, pois preenchidos os requisitos previstos no **Artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, hipótese de 'cram down', que foi formulado às fls.9929-9940, datado de 04/08/2017, os fundamentos para anulação de votos contrários ao plano de recuperação judicial, na Assembleia Geral de Credores, não se sustentam, uma vez que fundados em razões subjetivas na indução a erro e abuso de direito, sendo que nada constou na Ata da Assembleia Geral de Credores de fls.9544-9556, realizada em 05/07/2017, quando foram colocados em votação os planos de recuperação judicial das empresas societárias recuperandas, com os votos de rejeição e de aprovação, como acima destacado, não se podendo questionar decisão soberana na assembleia geral de credores.

E as colocações das recuperandas a fundamentar o pedido de recuperação judicial forçada limitam-se a fundamentos de conhecimento largo dos credores, como, por exemplo, o fato de a recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários estar paralisada em suas atividades fabris, por 02 meses, considerada a data da realização da assembleia de credores; com débitos elevadíssimos a credores extraconcursais, dentre eles, os com aos funcionários; que o empréstimo de R\$ 20.000.000,00, obtido no final de 2016, não ter sido



suficiente para impedir a paralisação das fábricas, por falta de dinheiro para a compra de insumos; o fato de a própria GROTOWSKI Empreendimentos e Participações S.A. ter inserido, no plano de recuperação judicial, cláusula expressa de retirada do empréstimo de R\$ 15.000.000,00 que faria, no caso de aprovação do plano, bem como se colocando em situação privilegiada frente aos demais credores, mesmo em caso de falência, (e não mais como credor hipotecário, conforme previsto na escritura), cujos recursos provêm de Fundo administrado pela AXXON GROUP, que, por sua vez, é gestor do Fundo, mediante acordo de acionistas com o Banco Alemão DEG, que possui, indiretamente, 80% do capital social da recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários, entre outros, e nesse ponto incorporo às razões da decisão as que foram postas pelo Administrador Judicial às fls.10048-10052.

Por que veio à tona, destaco o entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, quanto à aplicação do Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, de que os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, ou seja, a lei estabelece uma data de corte para dizer o que faz e o que não faz parte da recuperação judicial, pouco importando se este crédito, pela relevância que for (gozo de férias, vencimento, 13º salário, etc.) recebeu pagamento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça, no REspecial nº 1.634.046/RS, esclarece a questão de maneira completa e clara, pelo que destaco o **item '3'** de sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).



1.1. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1. O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista — que ver-se, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial — deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). **Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.**

4. Recurso especial provido.

E não se mostra crível que as recuperandas tragam à baila o assunto, a partir da votação na Assembleia Geral de Credores, quando 21 dos credores trabalhistas presentes, que votaram de forma contrária ao plano, 03 deles não poderiam votar, pois receberam pagamentos de seus créditos no período de setembro de 2015 a março de 2016, cujo fundamento é afastado, forte no disposto no Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que, como sublinhado, determina que os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, tratando-se de crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, que aos efeitos da recuperação judicial se submetem, inarredavelmente.



E nessa parte, destaco parte do parecer do Ministério Público no sentido que “se existiu alguma ilegalidade, esta foi praticada pela própria recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários que, além de não ter apresentado impugnação no momento oportuno (art. 8º da Lei nº 11.1101/05), efetuou pagamentos indevidos”.

A alegação de conflito de interesses entre 04 credores da Classe I, por terem sido representados por amigo íntimo de Marcos Guerra, titular da recuperanda MAM Participações Eireli, não prospera; a uma, diante da decisão soberana na Assembleia Geral de Credores para a colheita dos votos, que, por si só, bastaria; a duas, por não haver proibição expressa na Lei nº 11.101/2005, ou seja, o Artigo 43, não faz referência a impedimento de voto por parte de amigo íntimo, não se tratando de situação legal de compromisso, e o dispositivo legal somente menciona situação de participação de parentes e afins na assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e não computados para fim de verificação do quorum de instalação e de deliberação, mas com voz na assembleia.

E, no mais, coloco incorporar aos fundamentos da presente decisão a manifestação do Administrador Judicial na petição de fls.9846-9854, datada de 19/07/2017.

Por outro lado, não prospera a alegação de que credores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho teriam sido induzidos em erro na votação na Assembleia Geral de Credores, por conta de falsa promessa de que rejeitado o plano de recuperação judicial da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários seria colocado em votação plano alternativo, uma vez que credores maiores, capazes e devidamente representados e, também, por que foi devidamente esclarecido pelo Administrador Judicial, no início da votação, que eventual rejeição do plano de recuperação judicial da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários não seria colocado em votação plano alternativo dos credores pela recuperanda MAM Participações Eireli, em razão de não haver concordância por parte da



recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários.

Sublinho que verificando, com atenção, a **ATA** da Assembleia Geral de Credores nada foi registrado a respeito de irregularidades e tenho que não constitui fraude ou abuso de direito alegações de irregularidades em procurações e manipulações de votos para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pois tratativas entre as empresas societárias recuperandas e credores não configuram, por si só, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. E sublinho que cabe à Assembleia Geral de Credores verificar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou a melhor solução a concessão do benefício legal ou não.

E pelo que acima constou, bem como o que foi apresentado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, não pairam dúvidas que **não** se trata do caso de homologação judicial do plano de recuperação apresentado pela recuperanda GUERRA S.A Implementos Rodoviários por 'cram down', de forma forçada, nos termos do Artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pois incorrente abuso de direito ou fraude de credor, em condições formais de rejeitar o plano articulado, cuja decisão da Assembleia Geral de Credores, que rejeitou o plano nas Classes I e III, não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário.

Em Acórdão relatado pelo Des. Pereira Calças, o TJSP decidiu que “em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia Geral de Credores é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre o abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores”. (Agravo de Instrumento nº 561.271-4/2-00).



Por último, incontroversa a constatação da completa desativação da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, seja nas duas unidades fabris localizadas em Caxias do Sul, RS, seja na unidade fabril localizada em Farroupilha, RS. E quando da realização da Assembleia Geral de Credores, em 05 de julho de 2017, as unidades de produção estavam paralisadas por cerca de dois meses, cuja situação foi alvo de discussão, sob o fundamento de que teria influenciado na decisão da classe dos credores trabalhistas, os quais teriam sido induzidos em erro na votação por conta da paralisação das fábricas. Mas, devidamente esclarecido que a situação não teve o condão de gerar influência nos votos dos trabalhadores, os quais tiveram voz e votaram de forma livre e consciente pela rejeição do plano de recuperação judicial que foi apresentado pela recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários.

E a situação de paralisação da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários segue até os dias de hoje, passados mais de cinco meses da Assembleia Geral de Credores, e nenhum movimento foi realizado na busca de alternativas para a efetiva recuperação fabril, a fim de ser viabilizada a superação da crise econômico-financeira delineada no pedido da recuperação judicial, visando à permanência da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na promoção da função social e do estímulo à atividade econômica, na esteira dos fins propostos no Artigo 47. da Lei nº 11.101/2005.

E neste ponto, às fls.9982-9984, ressalto pedido da empresa AÇOTUBO Indústria e Comércio Ltda., referindo ter mantido o fornecimento de matéria-prima à recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, a qual não solveu suas obrigações, daí por que ajuizou pedido de falência, para evitar a dilapidação do patrimônio. E quanto ao descumprimento de obrigações, tem-se o não pagamento dos funcionários, fl.9629, cerca de 700 trabalhadores, com famílias passando por inúmeras dificuldades, com reflexos negativos na sociedade, o não pagamento da RGE, fls.9214-9217, o não pagamento de empresas de segurança patrimonial, fazendo com os estabelecimentos da



recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários tenham ficado, por um dia, totalmente, abandonados, fl.10047 e fl.10059, com pedidos de rescisão de contrato de prestação de serviço de segurança patrimonial, a não entrega de produtos, não obstante o recebimento de valores adiantados, fls.10078-10079, dentre outros.

Aponto que, em 18/07/2017, foi distribuído nesta 4ª Vara Cível Pedido de Falência da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários por parte da sociedade empresária GERDAU Aços Longos S.A., que se encontra em tramitação.

Além da rejeição do plano de recuperação judicial da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/07/2017, não pairam dúvidas do estado falimentar em que se encontra a sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, pois, passados mais de dois anos, não logrou seguir na sua organização empresária, tanto que, após um ano e meio do deferimento do pedido de recuperação judicial, paralisou suas atividades de produção, sendo claro o enfrentamento a credores, por insatisfação com os rumos tomados, tanto na efetiva recuperação, como nas questões do processo judicial.

Enfatizo, novamente, a colocação do Ministério Público em seu parecer que “ninguém administra uma empresa dentro de um processo”, e não pairam dúvidas que o pedido de recuperação judicial é uma medida para evitar a falência, quando a sociedade empresária perde a capacidade de pagar as suas dívidas.

E, no caso 'sub judice', incontroversa a rejeição do plano de recuperação judicial, o que leva ao decreto da falência, na forma do Artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, paralelamente ao estado falimentar em que se encontra a sociedade empresária recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, e, se a falência direciona a um ambiente antissocial, por vezes, abarca situação que, através do concurso de credores, no processo de execução



coletiva dos bens, ou seja, da devedora GUERRA S.A. Implementos Rodoviários importa a aplicação do direito com maior justiça, uma vez que no juízo de falência concorrem todos os credores, que buscam no patrimônio disponível, saldar o passivo em rateio, observadas as preferências legais.

Não pairam dúvidas da constatação da completa desativação das duas unidades de produção da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, localizadas em Caxias do Sul, RS, e da unidade de produção localizada em Farroupilha, RS, cuja paralisação ocorreu no curso do processamento do pedido de recuperação judicial, situação que agravou a finalidade primordial da recuperação judicial que é o de evitar a falência, e diante do que foi acima explicitado se trata da aplicação da teoria da causa madura.

Destaco ementa de recurso do Agravo de Instrumento nº 13918899 PR 1391889-9 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo acórdão foi publicado em 20/07/2015, uma vez que se aplica ao caso em julgamento.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELO CREDOR TITULAR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ART. 73, III DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA.** INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA PARALISADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem como finalidade precípua a preservação da empresa, com a superação da crise econômico- financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, Lei nº 11.101/2005). 2. A flexibilização da regra do art. 58 e parágrafos da Lei 11.101/2005 que autoriza o juiz a deferir a recuperação independentemente da aprovação do plano **crow down não pode ser aplicada para as empresas cuja atividade operacional estão paralisadas.** A empresa cuja atividade está



paralisada é irrecuperável, na medida em que demonstra a impossibilidade de superação da sua crise. É inadmissível admitir o processamento de pedido de recuperação judicial quando já se sabe de antemão que a crise da empresa é insuperável e passível de **falência**. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1391889-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 08.07.2015).

Por último, ressalto que o decreto de falência não abarca as recuperandas TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações Eireli, pois sociedades empresárias investidoras, na condição de acionistas da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários a qual detém o empreendimento que o pedido de recuperação judicial buscou preservar, na forma do Artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto:

1. INDEFIRO o pedido da sociedade empresária recuperanda **MAM Participações Eireli** de fls.9557-9562, datado de 06/07/2017, quanto à retomada da Assembleia Geral de Credores e outros;

2. INDEFIRO o pedido das sociedades empresárias recuperandas **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e TOLSTOI Investimentos S.A.** de fls.9641-9677, datado de 10/07/2017, relativo à homologação judicial do plano de recuperação judicial da sociedade empresária recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, na forma do Artigo 58, § 1º, da Lei nº 11/101/2005;

3. Com fundamento no Artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, por que rejeitados os planos de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/07/2017, ata de fls.9544-9556, apresentados pelas sociedades empresárias recuperandas GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM participações Eireli, bem como na forma do Artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, CNPJ Nº 88.665.146/0001-05, e declaro aberta a falência, nesta data, ou seja, **08 de**



novembro de 2017, às 15 horas, e determino o segue:

3.1. Mantenho como Administrador Judicial para a presente fase do processo, o mesmo já nomeado, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial, ou seja, o Dr. CRISTIANO ARNT FRANKE, OAB-RS nº 44.366, o qual deverá prestar novo compromisso;

3.2. Declaro como termo legal o dia 28 de setembro de 2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia, contado da data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 01/07/2015, na forma do Artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

3.3. Intimem-se os sócios da sociedade empresária falida para que cumpram o disposto no Artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no Artigo 104 da referida Lei, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

3.4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do Artigo 7º, § 1º, c/c o Artigo 99, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador Judicial para que os credores apresentem divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

3.5. Suspendam-se os processos de execuções contra a sociedade empresária falida, inclusive, atinentes a eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou àquelas onde houver concurso de litisconsortes passivo, que prosseguirão quanto a estes, bem como os processos de executivos fiscais e de ações que demandarem por quantias ilíquidas,



atendendo ao disposto no Artigo 6º c/c o Artigo 99, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005;

3.6. Cumpra a Sra. Escrivã da 4ª Vara Cível desta Comarca as diligências estabelecidas em lei, em especial, as disposições do Artigo 99, incisos VIII, X e XIII, bem como do Parágrafo Único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e as intimações necessárias, bem como oficiando-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da sociedade empresária falida;

3.7. Efetue-se a lacração dos estabelecimentos comerciais e arrecadem-se os bens da sociedade empresária falida, nos termos do Artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se mandado e carta precatória para tanto, inclusive, desde já, autorizando o cumprimento fora do horário do expediente forense ou pelo plantão, se for o caso;

3.8. Requisite-se pelo Sistema BACENJUD, quais os valores existentes em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária falida, bem como às instituições financeiras com as quais a sociedade empresária falida operava;

3.9. Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da sociedade empresária falida, na forma do Artigo 121, da Lei nº 11.101/2005

3.10. Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça, na forma do Provimento nº 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária falida e a indisponibilidade dos bens dos sócios e administradores da sociedade empresária falida pelo prazo de que trata o Artigo 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com base no Artigo 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;



3.11. Nomeio perito contábil EMMS Serviços de Contabilidade S/S (Sinigaglia Contadores Associados), com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 2001, Salas nº 717 e nº 718, Porto Alegre, RS, CEP 90.050-240, e leiloeiro **Cristiano Brachieri Escola**, Matrícula na JUCERGS nº 285/2013, com endereço na Av. Therezinha Pauletti Sanvitto, nº 208, Sala nº 910, Edifício Vittorio Corporate, Bairro Vilaggio Iguatemi, Caxias do Sul, RS, CEP 95.010.100, telefones 54-3533-6152 e 54-98165-4141, o qual deverá sugerir data para a alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no Artigo 140, da Lei nº 11.101/2005;

3.12. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

3.13. Custas judiciais na forma do Artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 08 de novembro de 2017.

Maria Olivier,
Juíza de Direito.